



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 4517/2004		
Ementa INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE TRABALHO EDUCATIVO E O PROGRAMA BOLSA ESPECIAL DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 01/06/2004	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.517 DE 01 DE JUNHO DE 2004

Aut. Nº	63/04
P.L. Nº	68/04 364/04
Publ.:	04/06/04

“Institui o Programa Especial de Trabalho Educativo e o Programa Bolsa Especial de Trabalho, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o “Programa Especial de Trabalho Educativo – PETE”, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de proporcionar ao adolescente que dele participa condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, de conformidade com o disposto no Capítulo II desta lei.

Art. 2º - Fica criado o Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET”, para fins de estímulo de inserção de jovens, principalmente aos pertencentes a famílias de baixa renda, bem como de propiciar experiência e estímulo ao emprego e a integração social, de conformidade com o disposto no Capítulo III desta lei, e tem por objetivo:

- I – propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda;
- II – oferecer aos jovens capacitação e qualificação profissional;
- III – desenvolver atividades de caráter comunitário, que melhorem a qualidade de vida; e

12



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – propiciar experiência e integração dos jovens na vida social e no mercado de trabalho.

§ 1º - Para o atendimento do programa estabelecido neste artigo, o candidato deverá habilitar-se no Programa a que se refere este artigo, e preencher os seguintes requisitos, bem como as demais disposições constantes do art. 22 e seguintes desta lei:

I – Ter idade de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos;

II – estar desempregado há mais de 6 (seis) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III – estudar em escola pública;

IV – comprovar que é residente e domiciliado no Município de Indaiatuba, há mais de 2 (dois) anos;

V – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal “per capita” igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos da família, oriundos do trabalho assalariado e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI – assinar “Termo de Compromisso e Responsabilidade”, declarando Ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer sanções previstas nesta lei.

§ 2º - Para efeitos do Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET”, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência, sendo que o disposto no inciso V poderá ser dispensado, por despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social.

§ 3º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESPECIAL DE TRABALHO EDUCATIVO – PETE

Art. 3º - Caberá a entidade de atendimento o planejamento e a execução de programa baseado no trabalho educativo, criado pelo art. 1º desta lei.

Art. 4º - Entende-se por entidade de atendimento, para os fins aqui previstos, a instituição governamental ou não governamental, sem fins lucrativos, que mediante convênio e ou contrato firmado com o Poder Executivo Municipal, se responsabilize pela manutenção das próprias unidades, planeje e execute programas de proteção sócio-educativos em meio aberto, destinados a adolescentes, com base no trabalho educativo.

§ 1º - Serão autorizados a atuar nos programas as entidades de atendimento não governamentais que forem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as entidades governamentais.

§ 2º - As instituições governamentais a cargo do Município serão instaladas pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES, e a ela permanecerão subordinadas.

§ 3º - Será negado registro à entidade não governamental que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, lazer, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente ou com as normas previstas nesta lei;

III – esteja irregularmente constituída; ou

IV – tenha em seus quadros pessoa inidônea.

Art. 5º - Para participar do “Programa Especial de Trabalho Educativo – PETE”, para fins de orientação e apoio ao adolescente, baseado no trabalho educativo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos e condições, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – ter idade entre 14 e 17 anos de idade;

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

II – pertencer à família de baixa renda;

III – estudar em escola pública, com frequência regular, no ensino fundamental ou no ensino médio; e

IV – residir no Município de Indaiatuba há mais de 2 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família de baixa renda para os efeitos desta lei a que possua rendimento bruto mensal “per capita” inferior a um salário mínimo nacional.

§ 2º - A aferição da renda e dos demais requisitos a serem cumpridos pelo candidato será realizada por ocasião de sua inscrição e em qualquer fase do Programa.

§ 3º - O pai, mãe ou responsável legal do adolescente será entrevistado para fornecer dados sobre a família e receber orientação relacionada ao programa, no ato da inscrição e, sempre que necessário, em qualquer fase do Programa.

§ 4º - A inscrição de candidatos ao programa ficará permanentemente aberta, devendo ser fornecidas aos interessados informações sobre o programa e condições de admissão, cabendo à entidade de atendimento chamar os adolescentes conforme a capacidade de absorção das entidades cooperadoras;

§ 5º - O grupo de candidatos chamados será submetido, antes de iniciar o trabalho educativo, a um curso de duração não inferior a doze semanas, com aulas de complementação de português, matemática, prática comercial e administrativa, informática, bem como de noções de higiene, saúde, direitos e deveres da cidadania e outras matérias e cursos de capacitação que forem indicados pela equipe técnica.

§ 6º - A chamada de candidatos, por grupos, para o curso a que se refere o § 5º deste artigo, obedecerá uma classificação para o atendimento prioritário de candidatos que demonstrem, pela ordem:

I – menores faixas de renda bruta familiar “per capita”;

II – pertencer a famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses;

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

III – pertencer a famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

IV – pertencer a famílias monoparentais;

V – pertencer a famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI – pertencer a famílias com dependentes e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VII – pertencer a famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VIII – condições de moradia.

§ 7º - O educando será afastado ou excluído do programa nos seguintes casos:

a) falta disciplinar grave, julgada pela equipe técnica da entidade de atendimento, do que se dará ciência ao Conselho Tutelar,

b) frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

c) abandono ou exclusão da escola;

d) transferência para escola particular;

e) descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I a IV deste artigo;

f) pedido do pai, mãe ou responsável legal; ou

g) determinação judicial.

§ 8º - no caso de gravidez ou no caso de o educando apresentar desempenho insuficiente ou inadaptação, a entidade de atendimento adotará procedimento especial, a fim de lhe dar apoio, para o que buscará a participação das instituições e órgãos governamentais e não governamentais, bem como da família e de participantes do programa.

R 2

A



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - A entidade de atendimento celebrará com as entidades cooperadoras, convênio ou contrato para a execução da parte do programa relacionada ao trabalho educativo.

Parágrafo único - A entidade cooperadora oferecerá ao educando os meios de que dispões para sua formação e capacitação a fim de exercer atividade regular remunerada, devendo observar as seguintes condições:

I - seguir orientação transmitida pela equipe técnica da entidade de atendimento:

II - designar uma pessoa adulta que se encarregará de monitorar e aconselhar o educando no trabalho.

Art. 7º - São entidades cooperadoras as empresas, órgãos públicos, instituições e pessoas físicas que assumam o compromisso, por meio de convênio celebrado com a entidade de atendimento, de receber adolescentes para o exercício do trabalho educativo.

Parágrafo único - Se ocorrer irregularidade no cumprimento de seus deveres em relação ao educando, a entidade cooperadora será advertida e, na reincidência, será excluída do quadro de cooperadores, mediante comunicação escrita com a indicação do motivo da exclusão.

Art. 8º - O trabalho educativo não poderá realizar-se em ambientes prejudiciais à formação do adolescente, a seu desenvolvimento psíquico, moral e social, e nem horários e locais que não permitam a frequência à escola, vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

§1º - Ao adolescente portador de deficiência será assegurado trabalho educativo com proteção especial.

§2º - A adolescente que for desligada pela entidade cooperadora por motivo de gravidez será encaminhada ao serviço público de saúde, e receberá da entidade de atendimento uma cesta básica mensal e assistência psicológica até 60 (sessenta) dias após o parto.

Art. 9º - A entidade de atendimento estabelecerá um cronograma de alternância de tarefas por cooperada, ou entre cooperadas, fixando em 24 meses o período máximo de permanência do adolescente no mesmo tipo de trabalho.

M



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - No caso de trabalho exclusivamente intelectual, o prazo de permanência poderá estender-se por prazo superior.

§2º - Nos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios de apoio à área de saúde, somente será permitido o trabalho educativo nas dependências em que for verificada inexistência de insalubridade por perícia homologada pelo Juízo da Infância e Juventude, autorizando-se o trabalho até 24 meses no caso de laudo negativo.

Art. 10 - A entidade de atendimento manterá, para programação, acompanhamento, orientação e avaliação do trabalho educativo os serviços de pedagogo, professor, psicólogo, assistente social e monitor especialmente treinado para aconselhar os educandos nos problemas do cotidiano.

§ 1º - A entidade com mais de 200 (duzentos) educandos organizará e manterá equipe técnica permanente, composta por pedagogo, professor, psicólogo, assistente social e monitor.

§ 2º - A entidade recém criada e a que possua até 200 (duzentos) educandos, terão o prazo de doze meses para completar sua equipe técnica com os profissionais a que se refere o parágrafo anterior, sendo indispensável, desde o início, o trabalho de assistente social em caráter permanente.

§ 3º - As entidades a que se refere o § 2º deste artigo, manterão os profissionais a que se refere no § 1º deste artigo em caráter esporádico ou temporário, de acordo com agenda dos cursos de capacitação e do programa de acompanhamento do trabalho educativo, elaborado pela entidade e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com exceção do trabalho do assistente social.

Art. 11 - Será estabelecida uma remuneração mensal ao educando pelo trabalho exercido, a título de bolsa, ou participação na venda dos produtos do seu trabalho, de valor, num ou noutro caso, a ser fixado de comum acordo com a entidade cooperadora, e não inferior ao salário mínimo dos trabalhadores em vigor no país, calculando-se a quantia devida conforme o número de horas trabalhadas.

§ 1º - Do valor devido ao educando não se encontrará qualquer quantia para cobrir despesas administrativas.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A entidade cooperadora, independente da bolsa, pagará anualmente ao educando, entre os dias 1º e 20 de dezembro, uma gratificação de valor igual à remuneração mensal a que alude o "caput" deste artigo, na proporção de 1/12 por mês trabalhado no ano respectivo.

§ 3º - A entidade de atendimento e de cooperação poderão estabelecer livremente a quantia que esta tiver de pagar àquela a título de contribuição para manutenção dos serviços.

Art. 12 - O educando terá jornada de trabalho educativo de duração não superior a 6 (seis) horas, que não se iniciará antes 8:00hs e não terminará depois das 17:00hs, de segunda às sextas-feiras, excluindo-se os feriados, com intervalo não inferior a 1 (uma) hora para refeição e repouso.

Art. 13 - O educando terá um descanso anual de 30 (trinta) dias corridos, que deverá coincidir com as férias escolares, sem prejuízo da remuneração.

Art. 14 - Fica assegurada ao educando a ausência do trabalho educativo por um dia, a cada mês, a fim de comparecer à sede da entidade de atendimento para: (1) receber sua remuneração, (2) comprovar a frequência escolar, (3) conhecer a avaliação do seu desempenho e (4) assistir palestras sobre temas que incluirão noções de inter-relação pessoal, prática de solidariedade, sexualidade, higiene, drogas, gravidez, família ética profissional e outros que forem escolhidos pela equipe técnica.

Parágrafo único - A equipe técnica deverá, durante o desenrolar do programa, dar ênfase aos valores do estudo e à importância da boa convivência familiar para o futuro do educando.

Art. 15 - Em favor do educando, ou seus pais ou familiares, será feito seguro contra os riscos de acidentes pessoais.

Art. 16 - A entidade de atendimento fornecerá ao educando, ao final do período de trabalho educativo, certificado de frequência, no verso do qual constarão os cursos feitos e as funções desempenhadas.

Art. 17 - Competirá ao Conselho Tutelar, ao Juízo da Infância e da Juventude, à Promotoria da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - SEMFABES verificar o fiel cumprimento, pela entidade de atendimento, do Programa Especial de Trabalho Educativo.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 – Os eventuais abusos que importem no desvirtuamento do programa sócio educativo e no desrespeito aos direitos dos adolescentes serão comunicados à Promotoria da Infância e da Juventude, do que o Conselho Tutelar dará ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – À Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES competirá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa Trabalho Educativo.

Art. 20 – O Programa Especial de Trabalho Educativo – PETE, contará com a Comissão de Apoio ao Trabalho Educativo, presidida pela Secretária Municipal da Família e Bem Estar Social – SEMFABES, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não governamentais, definida em decreto do Executivo.

§ 1º - A Comissão a que se refere este artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando o aperfeiçoamento do Programa, sem prejuízo das ações da equipe técnica de cada entidade de atendimento.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

Art. 21 – O total de adolescentes abrangidos pelo Regime de Trabalho Educativo, em cada estabelecimento da empresa, será estabelecido pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, podendo ser ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA BOLSA ESPECIAL DE TRABALHO – BET

Art. 22 - O Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET” consistirá:

I – na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de deslocamento para a realização de

ml

g



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades comunitárias e de formação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos;

II – na prática de atividades comunitárias e de capacitação adicional, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Parágrafo único – O pagamento do auxílio pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa “Bolsa Especial de Trabalho” – BET.

Art. 23 – Para fins do Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET”, será considerado beneficiário o jovem de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado, não possua rendimentos próprios, e preferencialmente pertença a família de baixa renda e com ela resida no Município de Indaiatuba há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Também será beneficiado pelo Programa o jovem que atenda aos requisitos previstos no “caput” deste artigo mas que não resida com sua família, desde que comprove ser residente e domiciliado no Município de Indaiatuba há mais de 2 (dois) anos.

Art. 24 – Para participar do Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET”, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta lei, deverá:

I – manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, se ainda não concluído o Ensino Médio;

II – cumprir a carga horária fixada para as atividades comunitárias;

III – não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único – A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Indaiatuba.

Art. 25 – O Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET”, será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a

12



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

famílias de baixa renda, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 2º desta lei:

I – menores faixas de renda bruta familiar per capita;

II – menor grau de escolaridade do beneficiário;

III – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses;

IV – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

V – famílias monoparentais;

VI – famílias com maior número de filhos e menores de 20 (vinte) anos;

VII – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990;

VIII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX – condições de moradia.

Art. 26 – A concessão dos benefícios previstos no artigo 22 será interrompido se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – o beneficiário tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III – forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos no § 1º do art. 2º e no artigo 24 desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único – Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto no inciso V do artigo 5º, ou de

ML



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

restauração das condições previstas nos artigos 5º e 7º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 27 – Será excluído do Programa “Bolsa Especial de Trabalho”, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, assistido por seu representante legal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma à legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 28 – O Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET” ficará a cargo da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 29 – O Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET” contará com uma Comissão de Apoio, que será presidida pelo representante indicado pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa “Bolsa Especial de Trabalho – BET”.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social, com a participação das diversas secretarias e órgãos afetos ao Programa, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 – O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais ou sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programas de que trata esta lei.

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar os respectivos Programas.

Art. 32 – Fica acrescido no anexo da Lei nº 4.053, de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Indaiatuba, para o período de 2002 a 2005, o item abaixo discriminado:

- Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social

PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS	DESPESAS CONTINUADAS	
		SIM	NÃO
Implantação do Programa Especial de Trabalho Educativo e do Programa Bolsa Especial de Trabalho	Promover a formação e qualificação profissional de jovens e adolescentes, preparando para o primeiro emprego e desenvolvimento Educacional	X	

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33 – Fica acrescido no anexo de Programas que compõe a Lei nº 4.354, de 26 de junho de 2003, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, o seguinte item:

PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS	DESPESAS CONTINUADAS VALOR
Implantação do Programa Especial de Trabalho Educativo e do Programa Bolsa Especial de Trabalho	Promover a formação e qualificação profissional de jovens e adolescentes, preparando para o primeiro emprego e desenvolvimento Educacional	R\$ 400.000,00

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2004 para cobrir despesas decorrentes da aplicação da presente lei, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a seguinte classificação econômica, suplementado, se necessário: 13.01.0824402812.61.3.3.90.00 - Programa Especial de Trabalho Educativo e Bolsa Especial de Trabalho.

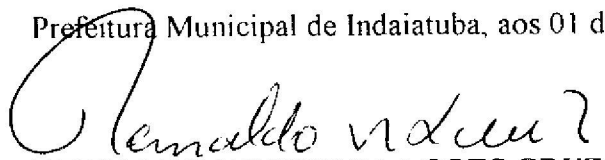
Parágrafo único – O valor do crédito especial será coberto com recursos decorrentes da redução, em igual valor, da seguinte dotação do orçamento vigente: 17.01.9999999992.99.9.9.99.00 – reserva de contingência.

Art. 35 – As despesas autorizadas por esta lei, para os exercícios subseqüentes, serão suportadas pelas dotações que serão alocados nos orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.

Art. 36 – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 01 de junho de 2004.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

A